

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para estabelecer o conceito de pescador artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea *b* do inc. VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12

.....

VII –

.....

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que exerça, de forma habitual ou como principal meio de vida, as atividades pesqueiras definidas no art. 4º e seu parágrafo único da Lei nº 11.919, de 29 de junho de 2009; e

.....” (NR)

Art. 2º A alínea *b* do inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11

.....

VII –

.....

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que exerça, de forma habitual ou como principal meio de vida, as atividades pesqueiras definidas no art. 4º e seu parágrafo único da Lei nº 11.919, de 29 de junho de 2009; e

.....” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal referencia em seu art. 195, §8º, que os produtores rurais e pescadores artesanais, bem como respectivos cônjuges, que exerçam a atividade em regime de economia familiar, têm direito a contribuir para a seguridade social mediante alíquota que incide sobre a comercialização de sua produção.

A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ao regulamentar a matéria, determinou que o responsável pelo recolhimento da contribuição é o adquirente da produção e que, para terem direito aos benefícios previdenciários, os produtores e pescadores precisam comprovar o exercício da atividade, mas não necessariamente a contribuição efetiva do adquirente.

Considerando que a Constituição Federal apenas traçou, de forma geral, os beneficiários dessa contribuição diferenciada, as Leis nº 8.212, de 1991, e nº 8.213, de 1991, trazem os detalhamentos aplicáveis a essa categoria de trabalhadores denominada como segurado especial.

O conceito de produtor rural está muito bem detalhado na norma, mas no que tange ao pescador artesanal, as referidas leis limitam-se à seguinte definição: “pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida”.

A definição atual tem dado margem para a negativa de concessão de benefícios a diversos profissionais da atividade pesqueira que não recebem denominação específica de pescador, a exemplo de catadores de mariscos, cônjuges que processam o peixe, os que realizam reparos nos apetrechos de pesca, entre outros.

Constatamos que a Lei nº 11.919, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da

Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras e dá outras providências, traz a seguinte definição em seu art. 4º:

Art. 4º A atividade pesqueira compreende todos os processos de pesca, exploração e exploração, cultivo, conservação, processamento, transporte, comercialização e pesquisa dos recursos pesqueiros.

Parágrafo único. Consideram-se atividade pesqueira artesanal, para os efeitos desta Lei, os trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, os reparos realizados em embarcações de pequeno porte e o processamento do produto da pesca artesanal.

A atual interpretação dada pelo ente previdenciário está em dissonância com o conceito de atividade pesqueira referenciado acima e, portanto, imprescindível corrigir essa distorção e injustiça com profissionais que, embora não recebam a denominação específica de pescador, exercem atividade pesqueira em regime de economia familiar.

Importante citar, ainda, que no Registro Geral da Atividade Pesqueira – RGP, regulamentado pelo Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, existe previsão de inscrição de várias categorias que exercem atividade pesqueira, entre essas, a de trabalhador e trabalhadora de apoio à pesca artesanal definido como a “pessoa física que, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, exerce trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca, de reparos em embarcações de pesca de pequeno porte ou atua no processamento do produto da pesca artesanal”.

Para efeito da legislação previdenciária, imprescindível é que a atividade pesqueira seja exercida em regime de economia familiar para que o profissional da pesca seja enquadrado como segurado especial, e essa característica não se afastará com a proposição em tela.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTO